

A. I. Nº - 210365.0010/02-9
AUTUADO - VANIELA SUELY LOPES SANTANA
AUTUANTE - ANTONIO CÉSAR ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 27. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0481-04/02

EMENTA: ICMS. 1.. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento . b) EFETUADAS POR ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES. Infração comprovada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS SEM REGISTROS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. 3. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe exige o pagamento de ICMS no valor de R\$13.312,01, mais multas de 50%, 60%, e de 70%, relativamente às seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias, por ser o contribuinte optante pelo regime simplificado “microempresa comercial varejista”, no exercício de 1998 – R\$116,65;
2. Omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto apurado pela constatação de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 1999 a 2001 – R\$2.317,77;
3. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas nos anexos 69 e 88 do RICMS, por estar o contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro Estadual: Exercício de 2001 – R\$ 658,76 e,
4. Recolhimento a menos do imposto devido, apurado pelo regime simplificado de apuração, *Simbahia*, nos exercícios de 1999 a 2001 – R\$10.216,83.

O autuado se defende tempestivamente (fl. 200), alegando:

Infração 1: Que a nota fiscal citada não foi identificada, o que torna a acusação infundada, por falta de prova.

Infração 2: Que as omissões de saídas em relação às notas fiscais que identifica pelos números, não ocorreram, porque:

- a) nºs 2073 e 4718: refere-se a remessa de prêmios para os empregados, que não se caracterizam como brinde.
- b) nº 31494: foi lançada em outra razão social.
- c) nº 35383: foi devolvida conforme notas fiscais de sua emissão nºs 321 e 322;

nº 35381: foi lançada em outra razão social e,
nº 16412: foi lançada em outra razão social.
d) nº 24162: foi lançada em outra razão social.

Infração 3: Que a nota fiscal nº 24287 foi lançada em outra razão social e que, por isso, não fica caracterizada a falta de recolhimento do imposto por antecipação. Em relação à nota fiscal com data de ocorrência de 31/07/2001, alega que a mesma não foi identificada.

Infração 4: Cita partes da legislação que normatiza o regime simplificado de apuração – *Simbahia*, e suas alterações no tempo, para concluir dizendo que, quando da opção pelo citado regime, na condição de microempresa, não tinha como definido o volume de negócios que realizaria.

O autuante presta informação fiscal (fl. 210), esclarecendo:

Infração 1: Que a cópia das notas fiscais estão acostadas às folhas 11 e 13, sendo que a de nº 8835 foi arrecadada junto ao autuado.

Infração 2: Que o autuado relaciona apenas 7 das 13 notas fiscais arroladas nos demonstrativos. Em relação às seguintes notas fiscais, explica: a) nºs 2073 e 4718 fica caracterizado o desembolso, independentemente da destinação das mercadorias nelas contidas; b) nº 31494: fica comprovada a falta de registro; c) nºs 35383, 35381 e 16412, fica comprovada a falta de registro e, d) nº 24162: fica comprovada a falta de registro. Além disso, a carta de correção apresentada não é admitida pela legislação.

Infração 3: Que o autuado cita apenas 1 das 7 notas fiscais arroladas nos demonstrativos, não anexou aos autos qualquer comprovação do pagamento do imposto exigido, limitando-se a informar mais uma irregularidade (registro da nota fiscal em outra razão social). Diz que as provas estão anexadas às folhas 56 a 63 e demonstradas à folha 55.

Infração 4: Transcreve a legislação pertinente para dizer que, após o cálculo subestimado de operações futuras, o contribuinte foi enquadrado como microempresa, na primeira faixa de contribuição, recolhendo R\$25,00 por mês, valor este irrisório em relação às suas operações (entradas R\$528.806,83 e saídas R\$368.821,82). Diz que, mesmo tendo a receita bruta ajustada acumulada alcançado R\$263.060,40, ultrapassando a faixa de enquadramento como microempresa em mais de 20%, o autuado não solicitou a exclusão determinada no artigo 21, II, “b”, da lei que instituiu o *Simbahia*. Relativamente aos exercícios de 2000 e de 2001, diz que o autuado cometeu erro de cálculo.

VOTO

Das análises das peças processuais, concluo:

Infração 1: Ficou comprovada. Os documentos que suportam a acusação estão anexados aos autos (fls. 11 e 13) e a apuração do valor devido foi feita de acordo com a legislação, em demonstrativo (fl. 10).

Infração 2: As notas fiscais nas quais se baseou o autuante para fundamentar a acusação foram coletadas regularmente e registradas no CFAMT. Os demonstrativos (fls. 15, 23 e 27) indicam que o autuado não lançou as aquisições nos livros fiscais, não apresentou as notas fiscais e não escriturou o livro caixa.

Com base nessas declarações fica entendida a acusação de presunção de omissão de saídas, como baseada na falta de registro das notas fiscais, que poderia ser respaldada no artigo 2º, §3º, IV, do RICMS/Ba. Todavia, entendo que a presunção nos termos em que foi feita não é possível, pelos seguintes motivos: a) sendo o contribuinte optante pelo regime simplificado de apuração – *Simbahia*, estava dispensado de escriturar o livro fiscal de Registro de Entradas. Em o tendo escriturado, o fez opcionalmente e, portanto, entendo que o mesmo não pode, nessas condições, ser usado como prova contra se; b) o fato de não ter apresentado as notas fiscais, quando solicitadas, poderia sujeitar o contribuinte ao pagamento de penalidade de caráter formal e, c) o fato de não ter escriturado o livro

caixa não é suficiente para respaldar a acusação de omissão de saídas, por falta de registro de documentos de aquisição. É que, sem a escrituração do mesmo não pode o fisco conhecer se o contribuinte teria ou não recursos para suportar o registro de pagamento das aquisições. Somente a composição da movimentação financeira do autuado – caixa, poderia demonstrar a acusação, o que não foi pelo autuante.

Por todo o exposto, entendo que a infração não pode subsistir.

Infração 3: A infração está caracterizada. As notas fiscais atestam as aquisições pelo autuado e o recolhimento do imposto não foi comprovado. O fato de uma das notas fiscais ter sido registrada em outra empresa, além de irregular, não serve para comprovar o pagamento do imposto devido pelo destinatário por antecipação tributária, neste caso, o autuado.

Infração 4: Observando os documentos anexados aos autos verifico que o autuado, no exercício de 1998, conforme DME à folha 173, não registrou saídas. Em 1999, ao optar pelo *Simbahia*, estimou uma receita que lhe propiciaria ingressar na primeira faixa de contribuição prevista para microempresas, recolhendo, mensalmente, R\$25,00. Naquele exercício de 1999 a legislação que instituiu e regulamentou o regime simplificado de apuração ainda não obrigava o contribuinte a alterar a sua faixa de recolhimento ou a sua condição, no decorrer do exercício. Assim sendo, o autuado não agiu erroneamente e, àquela época, somente deveria proceder a alteração de sua condição, para empresa de pequeno porte, no exercício seguinte. O autuante não comprovou que o autuado prestou informações falsas ou inverídicas para obter o benefício, o que poderia, inclusive, lhe custar o desenquadramento do regime de apuração.

Quanto aos exercícios de 2000 e de 2001, os números constantes dos demonstrativos às folhas 65 a 66 não foram contestados.

Assim sendo, a infração somente subsiste em relação às exigências relativas a esses dois exercícios, nos valores respectivos de R\$2.694,80 e R\$114,32, devendo ser expurgado do Demonstrativo de Débito os valores relativos ao exercício de 1999 (fl. 3).

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para exigir o pagamento do imposto relativamente às infrações 1 e 3, e a parte da infração 4, no valor total de R\$3.584,53.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 210365.0010/02-9, lavrado contra **VANIELA SUELY LOPES SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.584,53**, sendo R\$2.811,45, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no inciso I, “b”, itens 1 e 3, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$773,98, sendo R\$114,32, acrescido da multa de 50% e R\$658,76, acrescido da multa de 60%, previstas, respectivamente, nos incisos, I, “b”, item 3, e II, “d”, do artigo 42, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR